

Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40 Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000 Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EDIÇÃO Nº 2262

13 105 12021

# LEI N. º 1.657/2021

Dispõe sobre o Plano de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Terra Boa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Terra Boa, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte

# LEI

Art. 1º. As árvores e jardins existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município de Terra Boa e no Distrito de Malu são consideradas bens de interesse comum da população.

Parágrafo único. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação Estadual e Legislação Federal pertinentes em vigor.

Art. 2º. O cumprimento dos preceitos desta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura Municipal poderá contratar serviços de terceiros para execução das ações previstas nesta Lei.



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40

Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 - CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000

TERRA BOA - PR

Art. 3º. Os serviços de arborização e ajardinamento urbanos consistem em

planejamento, produção de mudas, plantio, poda e erradicação, que serão exercidos

mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá:

I - a produção de mudas, a arborização e ajardinamento das vias e logradouros

públicos;

II - estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições,

funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento

de mão de obra para as tarefas de arborização e ajardinamento, evitando a rotatividade

de operários após a aquisição de experiências;

III - preservação, direção, conservação e manejo dos parques, bosques, praças

e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo

suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua

conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - preservação e combate a pragas e doenças das árvores e dos jardins;

V - adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente

ameaçadas de extinção;

VI - realização periódica de inventário da arborização urbana.

2

àquelas



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40 Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000 Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

- Art. 5°. A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio, ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades.
- Art. 6°. O plantio de novas mudas deverá ser feito evitando os meses mais frios do ano, obedecendo aos seguintes parâmetros técnicos:
- I a muda deverá ser alinhada no centro da cova e afastada do meio fio ou alinhamento da calçada com a rua, cerca de 50 (cinquenta) centímetros;
- II com o objetivo de permitir uma rápida e melhor formação das mudas recémplantadas, deverão ser utilizados fertilizantes químicos e orgânicos, oportunamente, e com critérios técnicos;
- III deverá ser mantida uma distância mínima de 5 (cinco) metros entre a cova e postes da rede de energia elétrica, bem como esquinas de ruas e avenidas, para minimizar sombreamentos sob as lâmpadas e não atrapalhar a visibilidade nos cruzamentos;
- IV deverão ser evitadas, sob a rede de energia elétrica, as espécies de porte alto e copas exuberantes, evitando conflitos com a distribuição de energia;
- V deverá ser mantida livre de calçamento uma área entorno de 1,00 m metro quadrado), ao redor de cada árvore e/ou;
- VI deverá ser mantido no mínimo 20 (vinte) centímetros do tronco da árvore livre de qualquer tipo de calçamento.



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40

Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 - CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

Art. 7º. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática de

poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta

Lei.

Parágrafo único. Entende-se como poda, a eliminação de parte do vegetal, de

modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais e de equilíbrio, conciliar sua forma

ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 8°. Fica proibida a poda drástica de árvores, que consiste na eliminação total

de seus galhos.

Art. 9°. Em árvores jovens, será adotada a poda de condução (formação),

visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 10. Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a

eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos doentes,

galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas e galhos

que tendem a crescer sobre os imóveis, tirando a tranquilidade dos moradores.

Art. 11. O serviço de poda será feito dentro de condições de segurança, por

pessoal habilitado e devidamente treinado para tal fim.

Parágrafo único. Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dia

chuvoso e com a rede de energia elétrica ligada, se os galhos estiverem próximos a

rede elétrica.



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40

Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 - CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

Art. 12. O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - estiver podre, ocada ou ameaçando cair;

II - estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da

calçada ou fora do alinhamento convencional;

III - for de espécie não recomendada para o local, mediante comprovação pelo

órgão competente;

IV - estiver morta;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e considerada irrecuperável após

vistoria técnica, podendo ainda, em caso de eminente risco e urgência, ser suprimida

mediante decisão do Diretor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Presidente do

Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1°. A autorização do corte disposto no caput será fornecida mediante

requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. No requerimento deve constar com clareza a causa do pedido de retirada

da árvore, anexando fotografias que comprovem os fatos.

§3º. O corte será feito dentro de condições de segurança, por pessoal habilitado

e com experiência comprovada para tal fim.



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40

Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 - CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

§4°. É requisito imprescindível para o deferimento do requerimento, parecer do

órgão competente, bem como vistoria prévia assinada por técnico habilitado,

reconhecido pelo Município.

Art. 13. Quando da inadequabilidade de uma árvore, o interessado deverá

solicitar, através de requerimento protocolado ao Chefe do Executivo Municipal, a

substituição da espécie.

Parágrafo único. Constatada a legitimidade do fato, o requerente será orientado

a proceder o plantio e o zelo de uma nova espécie de modo a garantir o

desenvolvimento de uma árvore jovem, quando então será autorizado o corte. Em caso

de inexistir espaço, a nova espécie deverá ser plantada no mesmo local daquela que

foi suprimida, mediante termo de compromisso, para que após a retirada do tronco seja

ela plantada no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multas

previstas no art. 31 da presente lei.

Art. 14. Constitui crime de acordo com a Lei Federal n.º 9.605/98, o ato de

destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de

ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 15. É proibida a prática de anelagem ou envenenamento, visando a morte

da árvore.

Art. 16. É liberado o corte de árvores situadas dentro dos lotes urbanos pelo seu

proprietário, exceto quando a árvore for declarada imune de corte ou pertencer a área

(



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40

Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 - CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000

TERRA BOA - PR

de preservação permanente, devendo obedecer as disposições Estaduais e Federais

atinentes à matéria.

Art. 17. A adequação de praças, parques, bosques e canteiros, levará em conta

a existência de árvores no local, devendo as mesmas serem preservadas. Em caso de

supressão de árvores ou espécies que representem interesse especial para a

população, deverão ser observadas as exigências descritas nos arts. 2º e 3º da

Portaria n.º 176/2007/IAP/GP, de 19 de setembro de 2007.

Art. 18. A substituição total de árvores em via pública, somente será permitida se

justificada tecnicamente e com autorização do órgão competente mediante parecer

prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública,

com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros e para colocação de toldos em

estabelecimentos comerciais, entretanto, em caso da necessidade de poda e retirada

de galhos que impeçam a adequação de fachadas de comércios e prestadores de

serviços, como toldos e luminárias, a mesma será permitida observado o contido no art.

10 da presente lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica às placas de

sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 20. Em caso de construção e reformas que interfiram na arborização pública,

para a retirada de árvores, deverão ser adotadas as medidas estabelecidas no art. 12 e

seus parágrafos.



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40 Rua Pres Tancredo de A. Neves 240 – CEP

Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

§1.º O engenheiro responsável pela obra deverá utilizar-se de todos os artifícios

para evitar a interferência na arborização pública, visando a preservação da

arborização existente, entretanto, em caso da impossibilidade técnica de alteração do

projeto e a necessidade de supressão da árvore, será lavrado termo de compromisso

junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a fixação de prazo até o término

da obra, objetivando o plantio de nova espécie de forma adequada ao local.

§2º. Havendo a necessidade da remoção de árvore após a conclusão da obra,

para cada árvore cortada deverá ser plantada o número de mudas equivalentes pelo

proprietário da obra.

Art. 21. A prefeitura poderá cobrar taxa para efetuar o corte de árvore, quando o

corte não for de iniciativa da prefeitura.

Parágrafo único. Os recursos provenientes desta cobrança serão canalizados

para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22. A madeira proveniente do corte de árvores será comercializada,

revertendo a renda para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1º. A Prefeitura poderá utilizar a lenha para consumo próprio ou doá-la para

entidades assistenciais do município declaradas de utilidade pública.

§2º. O produto da poda de limpeza será aproveitado para a produção de adubo

orgânico.



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40

Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

Art. 23. É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida

das árvores, para os canteiros arborizados ou para o tronco das árvores.

Art. 24. Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores,

e deverão ser retiradas logo após a conclusão das obras.

Art. 25. É proibido pintar ou caiar o tronco das árvores, exceto se for uma prática

de tratamento fitossanitário, comprovada por profissional habilitado.

Art. 26. É proibido afixar cartazes e faixas nas árvores, bem como apoiar cordão

de isolamento em árvores jovens.

Art. 27. É proibido afixar quaisquer objetos nas árvores, para que sirvam de

suporte, exceto nas festividades de Natal, de forma que não se perfure com pregos e

parafusos, etc. e que venha agredir fisicamente as árvores.

Art. 28. É proibida a construção de muretas em torno das árvores.

Art. 29. Em sendo descumprido os dispositivos desta lei a fiscalização municipal

fará advertência por escrito ao infrator, para que cesse a irregularidade, sob pena de

imposição de outras sanções.

Art. 30. Ao persistir a infração ou em caso de reincidência, a fiscalização

municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo de ação de outros

órgãos.



Estado do Paraná CNPJ 75.793.786/0001-40 Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000 Fone 44-3641-8000 TERRA BOA - PR

#### Art. 31. A pena de multa consiste no pagamento de:

- I 1 (um) salário mínimo nacional vigente nas infrações de natureza leve;
- II 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes nas infrações de natureza grave;
  - III 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes nas infrações gravíssimas.
- §1º. As infrações leves são aqueles atos que podem vir causar danos a arborização sem contudo provocar danos direto no vegetal que a compõe.
- §2°. As infrações graves são aqueles atos que provocam danos direto no vegetal, sem contudo causar a sua morte.
- § 3º. As infrações gravíssimas são aqueles atos que venham a provocar a morte do vegetal componente da arborização urbana.
- §4º. Para fixar o valor da multa a autoridade administrativa levará em conta a capacidade econômica do infrator, com base em documentos comprobatórios.
- §5°. As multas poderão ter a sua exigibilidade reduzida ou suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAT), se comprometer em corrigir a irregularidade.
  - §6º. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de

Estado do Paraná

CNPJ 75.793.786/0001-40 Rua Pres. Tancredo de A. Neves, 240 – CEP 87240-000

Fone 44-3641-8000

TERRA BOA - PR

fazer, consistente em executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

comprovada a incapacidade de pagamento.

Art. 32. O Poder Público Municipal poderá declarar por Lei Municipal, qualquer

árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando a segurança da

população e com vistas a evitar conflitos e quedas de árvores nas redes elétricas, bem

como padronização de altura de forma harmônica e segura, poderá promover podas

preventivas, evitando assim prejuízos à população.

Art. 34. Fica estabelecido que o Departamento Municipal do Meio Ambiente

promoverá coercitivamente o plantio de mudas de árvores adequadas nos passeios

públicos deste Município e do Distrito de Malú, obedecendo o espaçamento

estabelecido no plano de arborização, visando o equilíbrio ambiental e proporcionando

bem estar e qualidade de vida a população.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 781/2003, de 27 de

agosto de 2003.

Edifício da Prefeitura do Município de Terra Boa, aos 11 dias de maio de 2021.

EDMILSON PEDRO DE MOURA

Prefeito do Município